

REGULAMENTO DE FREQUÊNCIA DE CLÍNICAS LEGAIS E ESTÁGIOS CURRICULARES

(Aprovado em 2 de dezembro de 2009, revisto em 4 de outubro de 2018 e em 20 de fevereiro de 2020, pela Direção da Escola de Lisboa)

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à frequência, avaliação e atribuição de créditos nas clínicas legais e nos estágios curriculares.

Artigo 2º

(Clínicas legais e estágios curriculares)

A realização de clínicas legais e estágios curriculares tem por objetivo o aprofundamento pelos alunos da vertente prática do Direito, assegurando uma formação assente no princípio *learn by doing*.

Artigo 3º

(Regras comuns)

1. Os alunos selecionados para a realização de clínicas legais e estágios curriculares encontram-se obrigados e cumprir o horário que lhes for estabelecido pelo respetivo orientador, devendo apresentar-se pontualmente no local designado e desempenhar cabalmente as funções que lhe sejam atribuídas.
2. Os alunos encontram-se ainda sujeitos ao dever de sigilo em relação a todas as matérias de que tomem conhecimento, direta ou indiretamente, através da realização da clínica ou dos estágios curriculares.

3. No decurso da clínica e dos estágios curriculares, são aplicáveis aos alunos, com as devidas adaptações, as regras e regulamentos da Escola de Lisboa, designadamente para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO II

Clínicas Legais

Artigo 4º

(Clínicas legais)

1. As clínicas legais estendem-se por um semestre letivo, preferencialmente o segundo.
2. As clínicas legais são coordenadas por um docente designado pelo Diretor da Escola de Lisboa.
3. As clínicas legais são orientadas por um responsável indicado pela entidade parceira da Escola de Lisboa.

Artigo 5º

(Seleção)

1. Ao longo do primeiro semestre, os alunos do terceiro e do quarto anos curriculares procedem à manifestação de interesse na realização da clínica legal junto do Gabinete de Direito.
2. Os elementos a fornecer bem como o prazo para o exercício da manifestação de interesse prevista no número anterior são publicados anualmente.
3. Em função dos dados recolhidos nos termos do número 1, mas sem qualquer vinculação quanto a eles, o coordenador anuncia o número de vagas disponíveis nas entidades parceiras da Escola de Lisboa para a realização de clínicas legais.
4. No início do segundo semestre, o coordenador promove uma reunião para a qual são convocados os alunos que manifestaram interesse na realização da clínica.
5. A distribuição das vagas disponíveis é feita presencialmente, na reunião referida no número anterior, tendo em consideração a manifestação de interesse já realizada.

6. Os alunos impedidos de comparecer presencialmente à reunião podem fazer-se representar.
7. Excepcionalmente as vagas não ocupadas podem ser distribuídas por alunos não presentes na reunião e que não se tenham feito representar.

Artigo 6º

(Inscrição)

1. Os alunos seleccionados devem proceder à inscrição definitiva, no prazo fixado, sob pena de perda da vaga que lhes foi atribuída.
2. A inscrição definitiva implica o pagamento dos créditos correspondentes.
3. A desistência da clínica, salvo nos casos regulamentarmente previstos ou na situação descrita no n.º 3 do artigo seguinte, não desobriga do pagamento dos créditos respectivos.

Artigo 7º

(Horário)

1. A frequência da clínica implica a presença de, em média, 5 horas semanais na entidade parceira.
2. O horário de realização da clínica é definido pelo respectivo orientador, em articulação com o coordenador, que assegura a não coincidência com o horário letivo.
3. Verificando-se a incompatibilidade de horário, o aluno pode optar pela realização de uma outra clínica, se existir vaga sobrança, ou desistir da realização do programa.
4. A realização de clínicas legais não constitui motivo de justificação de faltas.

Artigo 8º

(Avaliação)

1. Findo o período fixado para o funcionamento da clínica, o coordenador contacta o orientador no sentido de recolher os elementos de avaliação de cada aluno,

designadamente assiduidade, pontualidade, diligência e qualidade do trabalho realizado.

2. Em função destes elementos e operada uma ponderação geral, o coordenador atribui uma classificação pela realização da clínica.
3. À realização com aproveitamento das clínicas legais corresponde a atribuição de 5 créditos ECTS.

CAPÍTULO III

Estágios Curriculares

Artigo 9º

(Estágios curriculares creditados)

1. Apenas são atribuídos créditos (ECTS) aos estágios curriculares realizados numa das entidades referidas em lista aprovada anualmente por despacho do Coordenador das Clínicas Legais e dos Estágios Curriculares.
2. A lista referida no número anterior deve ser publicada no início do 2º semestre de cada ano letivo.
3. Em caso de dúvida sobre a possibilidade de realização de estágio junto de uma entidade não referida na lista mencionada no n.º 1 deste preceito, deve ser obrigatoriamente pedido um parecer prévio ao Coordenador das Clínicas Legais e dos Estágios Curriculares, sem o qual o estágio não poderá ser reconhecido.
4. Qualquer outra questão ou informação que seja necessária sobre estágios curriculares poderá ser resolvida junto do Gabinete de Carreiras.

Artigo 10º

(Horário)

1. O horário de realização do estágio curricular não deve coincidir com o horário letivo.
2. A realização de um estágio curricular não constitui motivo de justificação de faltas.

Artigo 11º

(Condições de atribuição de créditos)

1. A atribuição de créditos (ECTS) pela frequência de programa de estágios curriculares depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Realização de estágio, numa das entidades referidas no artigo 9.º n.º 1 ou n.º 3, por um período igual ou superior a 1 (um) mês;
 - b) Apresentação de relatório elaborado pela entidade responsável pelo estágio frequentado pelo aluno, no qual se indique:
 - i) O período em que o estágio foi realizado;
 - ii) O horário cumprido pelo aluno;
 - iii) Breve descrição das tarefas desempenhadas pelo aluno;
 - iv) Nota quantitativa relativa ao desempenho do aluno, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.
2. A atribuição de créditos (ECTS) pela frequência do programa de estágio curricular depende, ainda, do pagamento do valor de propinas equivalente ao número de créditos a atribuir.
3. O pagamento da propina referida no número anterior é efetuado nas mensalidades do 1º semestre do ano letivo subsequente.
4. Apenas poderão ser atribuídos créditos pela realização de um único estágio curricular.
5. Quaisquer outros estágios realizados após creditação do primeiro são registados apenas para o efeito de figurarem no suplemento ao diploma de curso.

Artigo 12º

(Despacho)

1. A atribuição de créditos (ECTS) pela frequência dum programa de estágio curricular depende, ainda, do deferimento do pedido formulado pelo aluno, por despacho do Coordenador das Clínicas Legais e dos Estágios Curriculares.

2. O despacho referido no número anterior pode ser de indeferimento, quando:
 - a) Não estiverem reunidas as condições fixadas no artigo anterior;
 - b) Haja sérias dúvidas sobre a autenticidade do relatório apresentado.
3. O despacho referido no n.º 1 deve ser emitido no início do 1º semestre do ano letivo posterior à realização do estágio curricular.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de atribuição de créditos deve ser formulado na Secretaria Escolar nos três meses posteriores à conclusão do estágio curricular.

Artigo 13º

(Número de créditos)

1. O número de créditos (ECTS) atribuído ao aluno é identificado no despacho referido no artigo anterior.
2. A atribuição de créditos (ECTS) faz-se de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Estágio com duração inferior a 2 (dois) meses, com um mínimo de 50 horas totais: 1,5 créditos (ECTS);
 - b) Estágio com duração igual ou superior a 2 (dois) meses, com um mínimo de 100 horas totais: 3 créditos.
3. Para efeitos do número anterior entende-se por “*estágio com duração de 2 (dois) meses*” aquele que tiver uma duração de pelo menos 8 (oito) semanas.

Artigo 14º

(Avaliação)

Em função dos elementos constantes do relatório aludido na alínea b) do n.º 1 do artigo 11º, e operada uma ponderação global, o coordenador do Gabinete de Clínicas Legais e Estágios Curriculares atribui uma classificação pela realização do estágio curricular.

Artigo 15º

(Autonomia dos programas de estágios curriculares)

Os estágios curriculares são realizados autonomamente pelas entidades referidas na lista a que alude o n.º 1 do artigo 9.º, não sendo a Escola de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa responsável pela atribuição de vagas para a frequência dos referidos programas.

Artigo 16.º

(Estágios realizados após a conclusão da licenciatura)

1. Os estágios que sejam concluídos nos seis meses imediatamente posteriores ao termo da licenciatura estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, prevista na Tabela de propinas da Universidade.
2. A taxa referida no número anterior é devida mesmo nos casos em que o estágio se inicia durante a licenciatura, mas termina após a conclusão da mesma.

Artigo 17º

(Norma supletiva)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente capítulo aplica-se o disposto nos capítulos I e II do presente regulamento.



O Diretor da Escola de Lisboa